



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174669 - SP (2026/0050695-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA - SP223788
AGRAVADO : INGRAM MICRO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071
MARCOS DE CARVALHO - SP147268
NATÁLIA PITA CID - SP418776
CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863
VITÓRIA MARIA SANTOS BARROS BRITO - SP502444

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ISSQN. OPERAÇÕES COM SOFTWARES PADRONIZADOS. LICENCIAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO (COMERCIALIZAÇÃO). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DISTINGUIU LICENÇA DE USO E LICENÇA DE DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI N. 9.609/1998 E NO SUBITEM 1.05 DA LC N. 116/2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 110 DO CTN. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, em rejugamento de embargos de declaração determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, acolheu os declaratórios com efeitos infringentes e deu provimento à apelação do contribuinte, reconhecendo a não incidência do ISSQN sobre operações de licenciamento de distribuição (comercialização) de software. Fundamentou a distinção entre licença de uso e licença de distribuição a partir dos arts. 7º a 10 da Lei n. 9.609/1998 (Lei do Software).

2. As razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido e não os impugnam de modo específico, limitando-se a afirmar violação do subitem 1.05 da LC n. 116/2003 e à orientação firmada nas ADIs n. 1.945/MT e 5.659/MG e no Tema n. 590/STF. Incidência da Súmula n. 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão

da controvérsia”). Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG.

3. A tese de violação do art. 110 do Código Tributário Nacional não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sem oposição de embargos de declaração voltados ao prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF. Necessidade de prévia provocação do Tribunal a quo, ainda que em matérias de ordem pública. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174669 - SP (2026/0050695-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA - SP223788
AGRAVADO : INGRAM MICRO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071
MARCOS DE CARVALHO - SP147268
NATÁLIA PITA CID - SP418776
CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863
VITORIA MARIA SANTOS BARROS BRITO - SP502444

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ISSQN. OPERAÇÕES COM SOFTWARES PADRONIZADOS. LICENCIAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO (COMERCIALIZAÇÃO). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DISTINGUIU LICENÇA DE USO E LICENÇA DE DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI N. 9.609/1998 E NO SUBITEM 1.05 DA LC N. 116/2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 110 DO CTN. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, em rejugamento de embargos de declaração determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, acolheu os declaratórios com efeitos infringentes e deu provimento à apelação do contribuinte, reconhecendo a não incidência do ISSQN sobre operações de licenciamento de distribuição (comercialização) de software. Fundamentou a distinção entre licença de uso e licença de distribuição a partir dos arts. 7º a 10 da Lei n. 9.609/1998 (Lei do Software).

2. As razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido e não os impugnam de modo específico, limitando-se a afirmar violação do subitem 1.05 da LC n. 116/2003 e à orientação firmada nas ADIs n. 1.945/MT e 5.659/MG e no Tema n. 590/STF. Incidência da Súmula n. 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão

da controvérsia”). Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG.

3. A tese de violação do art. 110 do Código Tributário Nacional não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sem oposição de embargos de declaração voltados ao prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF. Necessidade de prévia provocação do Tribunal a quo, ainda que em matérias de ordem pública. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no rejudgamento dos embargos de declaração na apelação cível n. 1031859-28.2018.8.26.0053.

Na origem, cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por INGRAM MICRO BRASIL LTDA. em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando ao cancelamento dos autos de infração n. 66.634.547, 66.841.240, 66.841.267, 66.841.283 e 66.841.291, relativos à exigência de ISS sobre importações de softwares padronizados e equipamentos de informática realizadas entre 2007 e 2011 (fls. 1-25).

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, para reduzir o montante do ISS a R\$ 6.585.853,23 (seis milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos) (maio/2020), determinar o recálculo da multa de 50% (cinquenta por cento) e fixar a atualização dos débitos pela Taxa SELIC, mantendo a competência do Município de São Paulo para a cobrança (fls. 23897-23908).

Inconformadas, a autora e a ré interpuseram recursos de apelação (fls. 23981-24014 e 24065-24076).

A Corte *a quo*, por unanimidade, na 18ª Câmara de Direito Público, deu parcial provimento aos recursos, apenas para acolher pedidos subsidiários, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 24205-24206):

Apelações. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de ISSQN sobre a atividade autoral, bem como a correção dos encargos do atraso e multa sobre o valor do imposto. Prolação de sentença de parcial procedência. Parcial reforma de rigor no tocante à sucumbência das partes.

A autora atua como distribuidora de produtos de informática e tecnologia, tanto de peças e equipamentos (“hardware”), quanto de programas para seu funcionamento (“software”). Para a execução de suas atividades, adquire licenças de software de fornecedores localizados no mercado interno e externo e, posteriormente, as revende para seus clientes. Entende que sobre sua atividade deve incidir apenas o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

Após a realização de perícia contábil e de informática, a atividade tributada foi caracterizada como “licenciamento de software”. Nesse cenário, já pontuou o

STF que operações com programa de computador (software) se amoldam ao subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03 e atraem a incidência do ISSQN (Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.659, Ministro Dias Toffoli).

Acerca da base de cálculo do imposto, a perícia concluiu ter o Fisco apurado valor em excesso, motivo pelo qual sua redução ao valor encontrado pelo experto é devida. Consequentemente, também devem ser reduzidos os valores proporcionais das multas aplicadas.

Nesse cenário, destaca-se que o termo inicial das multas é a data do cometimento das infrações, sendo plenamente possível que sobre a penalidade incidam juros e correção monetária, de acordo com o comando do art. 454 do Decreto 52703/11.

Tal dispositivo legal permite a aplicação de correção monetária pelo IPCA e de juros moratórios de 1% ao mês, desde que inferior à Taxa SELIC, em atenção ao disposto na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 do Órgão Especial do TJSP.

Ocorre que as conclusões periciais atestam ter o Fisco calculado valor devido superior àquele que seria encontrado com a utilização da Selic, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença na parte em que determinou a redução do citado excesso.

Ademais, não há falar-se em tributação por presunção.

Houve perícia, na qual foi confirmada a tributação exigida, apenas corrigindo pequenos cálculos aritméticos que resultaram em redução do montante exigido.

Também não há falar-se em decadência, na medida em que a ausência de recolhimento do imposto atraiu a regra do art.173, I do CTN.

Igualmente não há que se cogitar em incompetência do Fisco Paulistano. As próprias declarações autorais prestadas à Receita Federal indicam a prestação de serviços em território paulistano, de forma a haver subsunção do caso à regra de competência do Fisco do estabelecimento prestador (art. 3 da LC 116/03).

No entanto, os pedidos subsidiários das partes devem ser acolhidos.

Tendo em vista que a redução da exação e penalidades ocasionou a diminuição de aproximadamente 60% do valor perseguido, de rigor reconhecer-se a sucumbência recíproca das partes.

Em relação ao valor dos honorários, deve cada sujeito processual pagar ao patrono do adverso o montante encontrado através da aplicação da regra do art.85, §3º do CPC, de modo que devem ser utilizadas as faixas percentuais sucessivas dos incisos nele contidos, de acordo com o valor do proveito econômico obtido pela autora.

Tecidas tais considerações, impõe-se a manutenção da sentença na parte em que determinou a redução do valor do ISSQN devido a R\$ 6.585.853,23 e recálculo da multa de 50% aplicável, além de determinar-se que a atualização do montante integral da dívida seja feita por meio da Taxa SELIC e alterada na parte relacionada à sucumbência das partes, de modo a observar-se os termos acima delineados.

Dá-se parcial provimento aos recursos apenas para acolher-se seus pedidos subsidiários, nos termos do acórdão.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 24245-24253) foram rejeitados (fls. 24257-24260).

A autora interpôs recurso especial (fls. 24307-24350).

No Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática de minha lavra, posteriormente mantida em agravo interno, conheceu-se do agravo para conhecer do

recurso especial e dar-lhe provimento, reconhecendo a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e anulando o julgamento dos embargos de declaração, com determinação de novo julgamento pelo Tribunal de origem. Ementa (fl. 24753):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ISSQN. IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA. SOFTWARES PADRONIZADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÕES RELEVANTES. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem se omitiu acerca das alegações suscitadas pela recorrente, no momento processual oportuno, as quais, em tese, se acolhidas, poderiam eventualmente levar a desfecho diverso no julgamento da apelação em que foi parcialmente sucumbente, o que evidencia a sua relevância e a necessidade de que fossem expressamente enfrentadas.

2. Violação do art. 1.022 do CPC configurada.

3. Agravo interno desprovido.

Em cumprimento à decisão do STJ, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rejulgou os embargos de declaração e os acolheu, com efeitos infringentes, para dar provimento ao apelo da autora e julgar prejudicado o do Fisco, em acórdão cuja ementa transcervo (fls. 24769-24770):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. DETERMINAÇÃO DO E. STJ PARA SANAR OMISSÕES. ACÓRDÃO — ANTERIOR REFORMADO E OMISSÕES SANADAS.

1. ISSQN. INCIDÊNCIA SOBRE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE. DISTINÇÃO ENTRE LICENÇA DE USO E LICENÇA DE DISTRIBUIÇÃO. Acórdão anterior que manteve a incidência de ISSQN sobre a atividade de “licenciamento de software” com base na ADI 5.659 do STF. Necessidade de reanálise para distinguir as modalidades de licenciamento. Nos termos da Lei nº 9.609/1998 (Lei do Software), as operações de “licenciamento de direito de uso” (arts. 7º e 9º) não se confundem com as de “licenciamento de direito de comercialização/distribuição” (arts. 8º e 10). O entendimento do STF nas ADIs 1.945/MT e 5.659/MG restringiu-se à incidência de ISS sobre o licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação (subitem 1.05 da LC nº 116/03), não abrangendo as operações de comercialização/distribuição de software para revenda. Atividade da autora, conforme perícias e objeto social, que se enquadra como licenciamento de distribuição. Ausência de correspondência direta e expressa com o item 1.05 da lista de serviços anexa à LC 116/2003. Inaplicabilidade do ISSQN.

2. NULIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL. Alegações de nulidade por lançamento fundado em presunção (recolhimento de PIS-Importação), ausência de identificação correta do fato gerador (“item 00.01” inexistente), decadência por revisão do lançamento após o prazo do art. 173, I, do CTN (art. 149, parágrafo único, CTN) e incompetência territorial (concentração de atividades em outro município). Questões prejudicadas pela conclusão principal de não incidência do ISSQN.

3. ILEGITIMIDADE DAS PENALIDADES E LIMITAÇÃO DOS JUROS. Não cabimento das multas em razão da alteração superveniente do entendimento jurisprudencial do STF sobre a incidência de ICMS para softwares de prateleira à época dos fatos geradores (RE 176.626/SP), em detrimento do ISSQN, conforme o

art. 112 do CTN (interpretação mais favorável ao contribuinte em caso de dúvida sobre a capitulação legal do fato). Questão da delimitação da data-base para incidência dos juros/correção monetária sobre a multa (segundo mês subsequente à ciência da autuação, art. 161 CTN) prejudicada pela anulação do débito principal.

4. CONCLUSÃO. Provimento da apelação da autora para reformar-se integralmente a sentença, reconhecendo-se a ilegitimidade da cobrança do ISSQN sobre as operações de licenciamento de distribuição de software e, conseqüentemente, anulando-se integralmente os débitos fiscais. Condenação do Município de São Paulo ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Recurso do Fisco prejudicado.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar-se provimento ao apelo da autora e julgar-se prejudicado o do Fisco.”

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 24797-24807), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou "violação ao subitem 1.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, bem como em dispositivos infraconstitucionais federais, ante a equivocada não aplicação do entendimento fixado pelo STF nas ADIs 1.945/MT e 5.659/MG e no Tema 590/STF às operações de importação de software para comercialização/distribuição, realizadas pela Recorrida" (fl. 24801), bem como afronta ao art. 110 do CTN, "que estabelece que a interpretação de institutos de direito privado sem previsão Constitucional não podem limitar a competência tributária, institutos esses como as sobreditas previsões da lei de software" (fl. 24802).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 24811-24818).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que (fls. 24834-24835): (i) a Turma Julgadora valeu-se da interpretação de princípio constitucional para alcançar a exegese conferida ao caso concreto, hipótese essa estranha à esfera de admissibilidade do recurso especial; (ii) a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ; (iii) a pretensão demanda a análise de cláusulas contratuais, atraindo o óbice da Súmula n. 5/STJ; (iv) a pretensão implicaria a análise de direito local, atraindo o óbice da Súmula n. 280/STF.

Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 24840-24848).

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que (fls. 24840-24848): (i) a tese sobre o subitem 1.05 da lista da Lei Complementar n. 116/2003 pode ser conhecida em recurso especial, pois se trata de interpretação de lei federal; (ii) o Município não pretende rediscutir os fatos estabelecidos pelas instâncias ordinárias ou questionar o teor dos contratos firmados pela agravada, porque a controvérsia é jurídica e decorre da correta subsunção das operações ao subitem 1.05 da lista, devendo ser afastada a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ; (iii) o cerne da controvérsia é a interpretação do subitem 1.05 da

Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003, de modo que não incide o óbice da Súmula n. 280 do STF.

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 24858/24868.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O apelo nobre não comporta conhecimento.

Com efeito, o acórdão recorrido, em rejugamento de embargos de declaração determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, acolheu os declaratórios com efeitos infringentes e deu provimento à apelação da autora, reconhecendo a não incidência do Imposto Sobre Serviços (ISSQN) sobre operações de licenciamento de distribuição (comercialização) de software, nos seguintes termos (fls. 24769-24770):

A fim de viabilizar o entendimento da complexa matéria debatida, será feita a análise das omissões em tópicos.

Passa-se, agora, à análise dos vícios indigitados.

1. Da distinção entre licença de uso e licença de distribuição (ou comercialização) de software e a incidência do ISSQN.

O acórdão anteriormente proferido caracterizou a atividade tributada como “licenciamento de software” e aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.659, concluindo pela incidência de ISSQN. Contudo, a embargante aponta que o acórdão foi omissivo quanto à distinção fundamental entre licenciamento do direito de uso de software e licenciamento do direito de comercialização (ou distribuição) de software.

Impõe-se a análise da distinção entre as modalidades de licenciamento de software para a correta definição da incidência do ISSQN.

Nos termos da Lei nº 9.609/1998 (Lei do Software), distinguem-se, essencialmente, o licenciamento do direito de uso (artigos 7º e 9º) no qual o detentor dos direitos autorais mantém a propriedade do software e o licenciado (usuário) recebe a autorização para uso próprio do programa eo licenciamento do direito de comercialização (artigos 8º e 10) onde o detentor dos direitos autorais mantém a propriedade do software e o revendedor (que não é usuário) recebe uma chave de acesso (“cópia do programa”) destinada apenas à revenda.

A despeito do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 1.945/MT e 5.659/MG, que firmaram a constitucionalidade da incidência do ISS sobre o licenciamento ou a cessão de direito de uso de programas de computação (subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03), **a controvérsia dos presentes autos diz respeito especificamente às operações de importação de softwares para posterior revenda no mercado interno, configurando licenciamento do direito de comercialização (distribuição).**

Assim, deve ser feita outra interpretação das perícias contábil (fls. 12.218/12.329) e de informática (fls. 23.297/23.322) realizadas nos autos para confirmar-se que a atividade da Autora envolve o direito de exploração da

distribuição dos softwares em território nacional, sem possuir qualquer propriedade sobre os direitos autorais.

O objeto social da autora, no item “d”, envolve “o licenciamento, cessão, distribuição e comercialização de programas e sistemas de computador próprios ou de terceiros” (fl. 37).

Cumpre ressaltar que a incidência de ISS sobre as operações fundadas em licenciamento de comercialização não foi expressamente analisada pelos Tribunais Superiores, nem mesmo pelo STF nas mencionadas ADIs ou na fixação do Tema 590. O voto do Relator da ADI 5.659, Min. Dias Toffoli, explicitou que a análise se restringia ao fornecimento de programas de computador mediante contrato de licenciamento ou cessão de direito de uso, como previsto no subitem 1.05 da LC nº 116/03. A Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta 177/2024, reconheceu que não se aplica ao caso a questão discutida no âmbito do STF, que analisava apenas o “licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador”, previsto no art. 9º da Lei nº 9.609, de 1998.

Este Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou sobre a distinção, como no caso da Oracle do Brasil Sistemas Ltda. em que afastou a incidência do ISS em operações envolvendo comercialização/exploração de software, entendendo que “o licenciamento e cessão de direito de exploração de programas de computador não se confunde com licenciamento e cessão do direito de uso de programas de computador” (processo nº 0013078- 82.2012.8.26.0053).

Portanto, considerando-se que **o item 1.05 da lista anexa à LC 116/2003 refere-se ao “licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação” e que a operação em tela refere-se à licença de comercialização (distribuição), nos termos dos artigos 8º e 10 da Lei do Software, sem correspondência direta e expressa com o referido item da lista de serviços**, impõe-se a conclusão de que as operações de licenciamento de distribuição de software, como as realizadas pela Ingram, não se subsumem à hipótese de incidência do ISSQN.

[...]

Isto posto, acolhem-se os embargos de declaração e reforma-se o acórdão para dar-se provimento ao apelo da autora e julgar-se prejudicado o do Fisco.

[...] **(grifos acrescidos)**

Nesse contexto, constata-se que o Tribunal recorrido distinguiu as licenças de uso e distribuição (comercialização) de software, notadamente, a partir da interpretação dos arts. 7º a 10 da Lei n. 9.609/1998, concluindo que "o subitem 1.05 da lista anexa à LC 116/2003 refere-se ao "licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação” e que **a operação em tela refere-se à licença de comercialização (distribuição), nos termos dos artigos 8º e 10 da Lei do Software, sem correspondência direta e expressa com o referido item da lista de serviços**".

A despeito disso, a parte recorrente limitou-se a sustentar "violação ao subitem 1.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, bem como em dispositivos infraconstitucionais federais, ante a equivocada não aplicação do entendimento fixado pelo STF nas ADIs 1.945/MT e 5.659/MG e no Tema 590/STF às operações de importação de software para comercialização/distribuição, realizadas pela Recorrida" (fl. 24801).

Portanto, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Outrossim, o TJSP não apreciou a tese de violação do art. 110 do CTN, veiculado ao argumento de que "a interpretação de institutos de direito privado sem previsão Constitucional não podem limitar a competência tributária, institutos esses como as sobreditas previsões da lei de software (fl. 24802)", sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 24778), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.174.669 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0050695-8

Número de Origem:

10318592820188260053 1031859282018826005350000 202402678830

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA - SP223788

AGRAVADO : INGRAM MICRO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MARCOS DE CARVALHO - SP147268

CARLOS MACEDO BARROS - DF050253

ELIANA CALMON ALVES - DF046625

ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071

RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

NATÁLIA PITA CID - SP418776

VITÓRIA MARIA SANTOS BARROS BRITO - SP502444

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026